




Edson Aparecido de SOUZA*

 <https://orcid.org/0009-0007-6595-4189>


Lucas Pupin MANTOVANI**

 <https://orcid.org/0009-0004-8385-2483>

Fabiano Martin TIOSSI***

 <https://orcid.org/0000-0003-3629-7646>

Ederson Mella TERNERO****

 <https://orcid.org/0000-0002-8935-4774>

Recebido em: 20 de junho de 2024.

Aprovado em: 17 de dezembro de 2024.

COMPLIANCE AMBIENTAL: IMPORTÂNCIA PARA GESTÃO EMPRESARIAL

RESUMO

A governança corporativa (GC) abrange todas as ações tomadas pelos membros da diretoria e demais partes interessadas com o objetivo de aprimorar o desempenho da empresa e atrair investimentos. O compliance é um dos pilares da GC, sendo responsável pelo cumprimento das exigências legais. No que se refere ao meio ambiente, a implementação do programa e do procedimento sistemático de compliance ambiental tem a finalidade de garantir o cumprimento das normas ambientais vigentes, bem como evitar processos judiciais e preservar a reputação corporativa. Esse programa atua como um instrumento de adequação legal para que as empresas cumpram integralmente a legislação ambiental, prevenindo sua responsabilização civil, administrativa e criminal por eventuais danos ao meio ambiente. O objetivo deste estudo é demonstrar a relevância do programa e do procedimento sistemático de compliance ambiental nas empresas. Para isso, a metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica. Conclui-se que a adoção do programa e do procedimento sistemático de compliance ambiental traz inúmeros benefícios às empresas, tais como: maior credibilidade no mercado, práticas mais sustentáveis, aprimoramento dos processos internos, garantia do cumprimento das normas, fortalecimento da cultura ética empresarial, prevenção de fraudes e realização de auditorias periódicas.

Palavras-chave: governança corporativa. meio ambiente. programa e procedimento sistemático de compliance ambiental.

ENVIRONMENTAL COMPLIANCE: IMPORTANCE FOR BUSINESS MANAGEMENT

ABSTRACT

Corporate governance (CG) is any action taken by the company by members of management and other stakeholders to improve the company's performance and capital inflow. Compliance is one of the pillars of GC and its functionality is compliance with what is established by law. In terms of the environment, the use of the systematic environmental compliance program and procedure is done so that all requirements imposed by the legislation can be fulfilled, as well as avoiding legal proceedings for the company, as well as not eroding its corporate image. The environmental compliance program and systematic procedure is an instrument that will adjust compliance with all environmental legislation in companies, so that they are not held civil, administrative and criminal liability for environmental destruction. The objective is to discuss the relevance of the environmental compliance program and systematic procedure in companies. For that, the methodology used was the bibliographical research. It is concluded that the systematic environmental compliance program and procedure is extremely advantageous for companies that use it with several benefits such as: credibility in the market; more sustainable actions; improvement in internal processes; ensures compliance with standards; improvement in the ethical business culture; prevents fraud and periodic audits.

Keywords: corporate governance. environment. environmental compliance program and systematic procedure.

* Especialista em Gestão Empresarial pelo Centro Universitário de Santa Fé do Sul-SP/BR – Unifunec, e-mail: edson3f@hotmail.com

** Especialista em Gestão Empresarial pelo Centro Universitário de Santa Fé do Sul-SP/BR – Unifunec, e-mail: lucaspupinmantovani@hotmail.com

*** Doutor, Docente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – MS/BR - UFMS, e-mail: fmartintiozzi@yahoo.com.br

**** Mestre, Docente do Centro Universitário de Santa Fé do Sul – SP/BR – Unifunec, e-mail: edinhoternero@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Devido ao aumento dos danos causados ao meio ambiente, houve avanços no direito ambiental, sendo que esse ramo do direito tem como finalidade a garantia de preservar esse bem e também a reparação de qualquer dano que tenha sofrido ou que venha a sofrer.

Diante da diversidade na administração de empresas e órgãos públicos, bem como dos instrumentos e programas utilizados para a gestão empresarial, é fundamental destacar os mecanismos que assegurem que a empresa exerça suas atividades em conformidade com a legislação vigente sobre a proteção ambiental.

Por essa razão, considerando os diversos acontecimentos históricos que geraram riscos aos sistemas ambientais e a evolução na gestão empresarial, tornou-se necessária a criação e implantação do programa e do procedimento sistemático de compliance ambiental nas empresas.

Observa-se que, para efetivar o programa e do procedimento sistemático de compliance ambiental, é de suma importância uma integração estrutural cuja condução deve ser feita por responsáveis que irão implementá-las, com respeito aos princípios e parâmetros formadores, garantindo segurança à empresa, com a prevenção de quaisquer riscos iminentes a suas atividades, o que inclui crimes ambientais.

Dessa forma, esse instrumento de controle busca combater condutas ilícitas e atribuir responsabilidades à pessoa física e jurídica no âmbito ambiental, civil, administrativo e penal, determinando as características e o posicionamento do agente executor do programa.

É imperativo adotar medidas que integrem natureza, sociedade, empresa, consumo e ética. Embora, a princípio, tal abordagem pareça utópica, o programa e o procedimento sistemático de compliance ambiental viabilização que tal ação seja concretizada. Mesmo com suas origens no sistema bancário e sendo algo extremamente novo na área do direito ambiental, trata-se de um programa avançado, cujo objetivo é prevenir riscos, definir condutas no âmbito da pessoa jurídica, aplicar corretamente a legislação ambiental e implementar boas práticas empresariais. Dessa maneira, busca-se equilibrar a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento econômico.

O objetivo geral deste estudo é apresentar a relevância do programa e do procedimento sistemático de compliance ambiental nas empresas. Para tanto, adotou-se a pesquisa bibliográfica como metodologia.

2 IMPORTÂNCIA DO PROGRAMA DE COMPLIANCE NA EMPRESA

Tem-se visto o descaso com o meio ambiente através de inúmeros maus exemplos que se tornam escândalos, evidenciando, assim que haja responsabilidade e integridade na conduta empresarial. Portanto, o tema da governança corporativa (GC) vem sendo fortalecida, o que tem levado as empresas a desenvolver uma preocupação no cumprimento das normas que são estabelecidas por lei, assim como as regulatórias de seus mercados. Assim, tem-se buscado a adoção de práticas melhores que estejam em alinhamento com seus valores e princípios, que incluem transparência e comprometimento (Lamboy, 2018).

Bertocelli (2021) menciona o destaque mundial do compliance após vários casos envolvendo corrupção. As empresas tem buscado uma maneira mais eficaz para proteger e formas mais claras de implementação de políticas e mecanismos que visem garantir a conformidade com as normas jurídicas e padrões éticos, para prevenir atos ilícitos e preservar tanto a sustentabilidade de seus negócios quanto o valor de seus ativos.

Neves (2018) cita que a falta de um programa de compliance irá expor a empresa a inúmeros riscos, uma vez que, atualmente, as empresas fazem a adoção de práticas seguras na mitigação de ameaças em áreas diversas. Dessa forma, como realizar transações com fornecedores, clientes e outras empresas sem um programa de compliance? Este é de suma importância para garantir a sustentabilidade, promover longevidade e prosperidade por meio de programas que possam trazer redução de qualquer risco inerente às operações empresariais (Neves, 2018).

É relevante levar em consideração que uma sociedade na qual as empresas são cumpridoras da legislação e suas responsabilidades torna-se mais justa e harmoniosa, possibilitando o respeito aos direitos individuais e contribuindo para a redução da corrupção e da pobreza. Assim, o compliance não é um recurso protetivo somente para a empresa, mas também a sociedade como um todo. Respeitar à legislação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e a ausência de integridade nas empresas irá comprometer a confiança nelas depositada, o que provoca impactos negativos na economia nacional (Lamboy, 2018).

O compliance não se limita ao cumprimento da legislação, pois suas ações estão fundamentadas nos princípios e valores da empresa, principalmente na ética. O código de conduta e os procedimentos internos abordam questões que, em muitos casos, não são expressamente reguladas por lei, além de estabelecerem padrões mais rigorosos do que aqueles previstos na legislação vigente (Franco, 2020).

A ética, a governança e a sustentabilidade são elementos extremamente essenciais para uma empresa. Caso não haja um programa de compliance eficiente que contemple e harmonize esses aspectos, conferindo-lhes coerência, solidez e aplicabilidade prática, há uma grande chance desse discurso perder sua relevância. Isso irá refletir na reputação da empresa, uma vez que esta pode ter a percepção por seus stakeholders como carente de integridade (Lamboy, 2018).

3 BENEFÍCIOS DO COMPLIANCE

Dentre os diversos benefícios do compliance, destacam-se oito principais motivos:

1. Redução de riscos legais: redução dos riscos da empresa e colaboradores cometer qualquer ato que viole a legislação evitando assim a punibilidade da lei.
2. Atenuação de penalidades: redução das penalidades caso a empresa cometa qualquer infração e venha a ser condenada.
3. Conduta ética na administração: está relacionado com os administradores pois cabe a eles conduzir os negócios empresariais como um homem de caráter honesto conduzem seus negócios pessoais
4. Redução de perdas financeiras: diminuição da perda de receitas em compras superfaturadas.
5. Reputação corporativa: trata da reputação que tem uma subdivisão em dois outros motivos, o primeiro ressalta que uma empresa que tenha um programa de compliance, preza pela honestidade e irá atrair cada vez as melhores propostas de negócios e contratos com a clientela que irão sentir-se seguros e o segundo ressalta que a boa reputação irá garantir dentre os colaboradores da empresa os melhores talentos profissionais.
6. Facilidade no acesso a investimentos financeiros: investimentos financeiros, já que atualmente bancos privados e o BNDES exigem um termo de compliance quando as empresas solicitam empréstimos.
7. Diferencial competitivo: diferencial de competitividade para as empresas que adotam um sistema de compliance.
8. Orgulho organizacional: orgulho em ser colaborador em uma empresa que tenha a integridade e a honestidade norteando os negócios daquela empresa. Tem-se o valor do compartilhamento com família, amigos e a sociedade do trabalho em determinada

empresa sem ter que vir passar por qualquer situação vexatória que é cada vez mais comum na mídia (Neves, 2018).

Os benefícios do compliance para a gestão empresarial são diversos: a pessoa jurídica tem autonomia para implantar normas e procedimentos que sejam adequados com parâmetros éticos, jurídicos, técnico científicos, econômicos, etc. Portanto a PJ está capacitada para a autorregulação que atende à pluralidade sistêmica e às múltiplas demandas e expectativas. Com o aprimoramento do compliance a PJ consegue melhorar a qualidade da atuação interna e externa com uso de interconexões sistêmicas e, concomitantemente consegue adquirir e ampliar o “capital cultural e mercadológico”, pela integridade comportamental, o que irá trazer resultados com a valorização institucional em diversas áreas (Oliveira, 2018, p. 56).

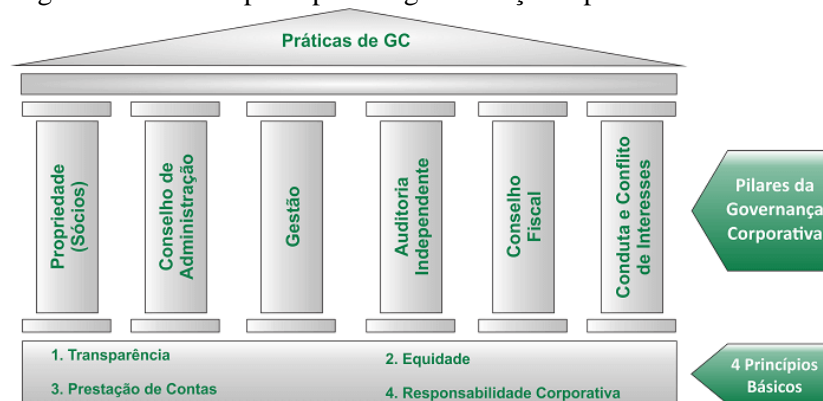
Para Imoniana, Soares e Domingos (2017), usar o compliance é uma forma de ajudar na redução de custos da empresa, pois além de estar trabalhando dentro da lei você está evitando poluir ainda mais o meio ambiente, já que agir dentro dos conformes seria preservar cada ser deste planeta.

4 GOVERNANÇA CORPORATIVA

A governança corporativa (GC) pode ser conceituada como um conjunto de mecanismos pelos quais as empresas são supervisionadas, orientadas e estimuladas, contando com a participação ativa dos órgãos de controle e demais stakeholders envolvidos no processo (Louzada, Leal, Silva e Rodrigues, 2020).

Silveira (2015) reafirma que a governança necessita que o ambiente empresarial seja obediente as regras e que a visão estratégica de longo prazo da empresa prevaleça sobre a urgência do cotidiano para a tomada de decisões.

Figura 1 - Pilares e princípios da governança corporativa



Fonte: Google imagens, 2021.

Gonzales (2012) cita os princípios básicos que regem a governança corporativa: a) transparência; b) equidade; c) prestação de contas e d) responsabilidade corporativa/social e ambiental.

Silveira (2015) ressalta os quatro objetivos centrais que tem uma subdivisão entre internos e externos: a) potencializar a metodologia decisória para que sempre seja buscada a sustentabilidade da organização; b) redução das chances de passivos e acontecimentos negativos por ação dolosa ou culposa dos colaboradores; c) transparência na documentação para todos seja para o público interno ou externo, sendo financeiros ou não; e d) promover condições igualitárias de tratamento e direito para todos os acionistas.

Veríssimo (2017) ressalta que a GC são práticas conjuntas que irão possibilitar que o capital entre com maior facilidade na empresa, entretanto reforça que a empresa precisa estar livre de qualquer problema. O autor menciona que as leis, regulamentos internos e normatizações precisam ser seguidas por colaboradores quanto por terceiros, sendo o compliance uma ferramenta essencial tanto para a prevenção quanto para a resposta a eventuais inconformidades.

Na década de 60 os americanos criaram o conceito de compliance com o propósito de estabelecer uma abordagem estratégica específica voltada para o controle, capacitação de funcionários e fiscalização. O objetivo era apoiar a governança e demais setores empresariais, garantindo uma supervisão eficaz (Emerich; Ferrari; Maciel-Lima, 2020).

No Brasil o aparecimento do compliance ocorreu nos anos 90 quando nosso país fez a abertura do mercado nacional para alinhar-se ao cenário internacional (Gomes; Oliveira, 2017).

A concepção de ecoeficiência foi criada devido a estudos que chegaram à conclusão que o consumo de materiais está excessivamente além da capacidade de reabastecimento e superando os limites do meio ambiente, especialmente em nações industrializadas. (Navarro, [2019]).

Perante tal cenário há uma proximidade maior do direito ambiental de maneira bem ativa, não se restringindo apenas ao setor financeiro, que foi a de origem ao compliance. Em conformidade com Rosseti e Andrade (2004, p.59):

Organizações multilaterais, como Nações Unidas e a OCDE, veem as boas práticas de governança como pilares da arquitetura econômica global e um dos instrumentos do desenvolvimento sustentável em suas três dimensões – a econômica, a ambiental e a social.

Quanto a responsabilidade ambiental existe previsão legal no §3º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988: "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente

sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos" (Brasil, 1988, n.p.).

Conforme a previsão em lei quando os danos ambientais e a recuperação do ambiente natural são restauradas existe a possibilidade de eximção da punitiva na forma de multas, e as penas de prisão no período inferior a quatro anos podem sofrer substituição por penalidades alternativas em conjunto com multa como, por exemplo, com a obrigação de executar serviços de auxílio à comunidade (Brasil, 1998).

Dessa maneira o objetivo de um programa de compliance é garantir que as normas sejam cumpridas e aplicadas e em qualquer situação de risco identificar o responsável por ato que for executado na cadeia de eventos das empresas e o responsável por fiscalizar as atividades de cada empresa (Ruotolo, 2017, n.p.).

4.1 Programa de conformidade ambiental (PL 5.442/2019)

O compliance ambiental está intrinsecamente relacionado a legislação ambiental, normas técnicas, certificação ISO cuja finalidade é a melhoria da qualidade dos produtos e serviços, e normas internas da empresa. O compliance ambiental é um dispositivo usado para o cumprimento da legislação pela empresa, ou seja, que todos seus processos aconteçam conforme a previsão, ou seja, para que todos os aspectos que são alusivos à gestão de resíduos e efluentes, bem como o impacto no meio ambiente e na sociedade (Navarro, [2019]).

Quanto as normas que regem o compliance ambiental, ainda não há lei específica que trate do tema, entretanto o projeto de Lei n.5442/2019 que está em tramitação na Câmara dos Deputados proposto por dois deputados eleitos pelo Estado de São Paulo, tal propositura ocorreu depois dos do desastre com a barragem de rejeitos minerários em Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, e aborda sobre regulamentar programas de conformidade ambiental no setor público e privado que faz a exploração de atividade econômica que possa causar prejuízos ambientais (Câmara dos Deputados, 2019)

Os autores do projeto optaram pela utilização da terminologia “conformidade” em concordância com o Decreto nº 8.420/2015, conceituando programa de conformidade ambiental, no campo de pessoa jurídica, nos seguintes termos: conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo para que sejam denunciadas qualquer irregularidade e para aplicar efetivamente códigos de conduta, políticas e orientações

com a finalidade de detecção, prevenção e saneamento de qualquer irregularidade e ilicitude lesiva ao meio ambiente (Câmara dos deputados, 2019).

Um programa deste tipo apresenta um grau bastante complexo cuja composição é feita por inúmeros elementos que irão interagir com partes de outros processos de negócios da empresa e com outras temáticas. É um sistema que irá depender de um arranjo variado que tem o envolvimento de indivíduos, processos, sistemas eletrônicos, documentos, ações e ideias (Sibille; Serpa, 2016).

O conjunto desses elementos é chamado de pilares do compliance:

- I) suporte da alta administração;
- II) avaliação de riscos;
- III) código de conduta e políticas de compliance;
- IV) controles internos;
- V) treinamento e comunicação;
- VI) canais de denúncias;
- VII) investigações internas;
- VIII) due diligence;
- IX) monitoramento e auditoria (Sibille; Serpa, 2016, p.3).

O projeto de Lei nº 5.442/2019 está alinhado com esse entendimento e tem a previsibilidade de diretrizes para avaliação da efetividade de um programa de conformidade ambiental:

- I. Alta direção da empresa comprometida incluindo-se os conselhos;
- II. Parâmetros de conduta, regulamento ético, políticas e procedimentos de conformidade, que serão aplicados a toda gerência e colaboradores, apesar do cargo ou função exercidos;
- III. Constantes treinamentos sobre o programa de conformidade;
- IV. Executar análises periódicas dos riscos visando ajustes no que for necessário no programa de integridade;
- V. Autonomia, organização e poder da entidade interna responsável por implementar o programa de conformidade e monitorar seu cumprimento;
- VI. Ampla divulgação dos canais de denúncia de irregularidade para colaboradores e terceiros e dos mecanismos que irão proteger denunciante de boa-fé;
- VII. Adoção de sanções disciplinares em caso de descumprimento do programa de conformidade;
- VIII. Mecanismos que assegurem a cessação imediata de irregularidades ou infrações identificadas, bem como a rápida reparação dos danos causados; e

IX. Monitoramento frequente do programa de conformidade com a finalidade de aperfeiçoamento para prevenção, detecção e combate de atos lesivos previstos na Lei nº 9.605/1998.

O projeto de Lei nº 5.442/19 é composto por quatro capítulos que irão mostrar a execução e o regulamento dos programas de conformidade ambiental.

A seguir, apresenta-se uma síntese dos principais aspectos do PL 5.442/19.

Quadro 1 - Pontos principais do PL 5.442/19

Capítulos	Pontos relevantes PL 5442/19
Capítulo I	O compliance é um grupo de procedimentos e mecanismos que visa coibir irregularidades bem como adotar condutas, políticas e diretrizes que tem como finalidade constatação, prevenção e saneamento de irregularidades e ilicitudes para o campo ambiental.
Capítulo II	As sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental em vigor, devem levar em conta a existência de programa de conformidade ambiental efetivo no âmbito da pessoa jurídica punida.
Capítulo III	Apresenta as diretrizes avaliatórias da efetividade do programa de conformidade ambiental.
Capítulo IV	Altera a redação do art. 14 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e a redação do art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Fonte: Câmara dos Deputados, 2019.

A proposição deste projeto de lei tem como objetivo fortalecer os incentivos legais para que haja adoção por parte das empresas de medidas de proteção ambiental. Mesmo inexistindo previsão legal quanto a ser obrigatório implementar programas de conformidade ambiental, o projeto apresenta certas vantagens para que seja adotado: (a) mitigar as penalidades aplicadas; (b) proibição de estímulo estatal a pessoas jurídicas que que não detenham programa de conformidade, como, por exemplo, subsídios econômicos e incentivos fiscais; e, por fim, em determinados casos, (c) vedar os contratos com setor público de empresas sem programa de conformidade ambiental.

O argumento do projeto está embasado quando se romperam as barragens de Mariana e de Brumadinho que chamaram a atenção de especialistas e poder público para que novos instrumentos sejam estabelecidos visando proteger o meio ambiente. Sobre os instrumentos destacam-se os de que visam a prevenção, ou seja, destinados a evitar que não ocorram danos ambientais, o que em grande maioria podem ser irreversíveis ou levar um tempo longo para que haja recuperação do meio ambiente.

O art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, estabelece que a proteção ambiental e o combate à poluição em qualquer de suas formas compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Portanto cabe ao estado criar instrumentos legais que visem a preservação ambiental.

Diante desta conjuntura, os autores do projeto entendem que programas de conformidade ambiental, também denominados de programas e procedimentos sistemáticos de compliance ambiental, sejam instrumentos com uma modernidade maior e que irão garantir os interesses coletivos.

O programa e procedimento sistemático de compliance ambiental está relacionado com uma prática pelas empresas para implantar padrões internos em concordância e para o cumprimento de dados normativos. Portanto o programa faz a promoção do que é exigência legal e também é uma ferramenta extremamente importante para diminuir os riscos ambientais que tem relação com às atividades das pessoas jurídicas que fazem exploração de atividade econômica.

Em conformidade com a doutrina especializada existem diversos requisitos para que o programa e procedimento sistemático de compliance ambiental tenha efetividade, como, por exemplo, necessita de treinamentos frequentes, analisar os riscos, monitorar o programa de conformidade e a adaptar o programa ao porte e especificidades da pessoa jurídica.

Os autores quanto a elaboração deste projeto fora embasada no art. 42 do Decreto nº 8.420/2015, que traz a regulamentação dos programas de programas e procedimentos sistemáticos de compliance ambiental no âmbito da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Foi seguido o que está estabelecido nas diretrizes do inciso VI do art. 170 da CF, para que a ordem econômica observe a defesa do meio ambiente (Brasil, 2013, 2015).

Desta maneira o presente projeto de lei inova a legislação sobre meio ambiente ao propor programas de conformidade ambiental na esfera das pessoas jurídicas que façam exploração de atividade econômica que potencial para causar danos ou lesionar o meio ambiente, sendo que os dispositivos mencionados são oportunos e fundamentais para prevenir tragédias no meio ambiente que provoquem impactos na economia nacional.

Outro fator que o programa e procedimento sistemático de compliance ambiental tem responsabilidade é que segundo a Lei nº 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015, no art. 2 prevê a responsabilidade objetiva nas esferas civil e administrativa de pessoas jurídicas que pratiquem atos “que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos

internacionais assumidos pelo Brasil” (art. 5º). Ainda há a previsão legal de várias sanções administrativas e judiciais com multas (de 0,1% a 20% do faturamento bruto anual da empresa), paralisar ou interditar parcialmente as atividades, e até invalidação obrigatória da pessoa jurídica (Brasil, 2013, 2015).

5 PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DO COMPLIANCE

Compliance e governança corporativa estão interrelacionados já que ambos visam a busca por melhores práticas além de otimizar resultados. O compliance constitui um dos fundamentos da governança corporativa, possibilitando a prevenção e repressão de infrações, a observância das normas regulatórias e de autorregulação, bem como o respeito às diretrizes da política criminal, do direito penal econômico e, entre outros aspectos, do direito ambiental (Liebl; Santos, 2020).

Diante dessa conjuntura tem-se clara a percepção de que o compliance pode ser aplicado em qualquer tipo de empresa, seja microempreendedor individual, sociedade limitada, anônima, etc. A elaboração do programa deve ser executada pela própria empresa levando em considerados fatores específicos como tamanho, porte de atividade, área de atuação e os riscos ligados à sua operação (Veríssimo, 2017).

O compliance é distinto de outros mecanismos de regulação, como as certificações ISO, tendo em vista que o compliance é criado pela própria empresa, ou seja, a mesma irá elaborar os mecanismos e as formas para controlar, detectar e fazer a correção de eventuais desvios de conduta.

Entretanto, é preciso salientar que essa auto regulação não é livre, é baseada em normas que são instituídas pelo Estado, seja através de legislação específica (como as ambientais, fiscais etc.) ou através da Lei Anticorrupção.

Um dos principais referenciais para a implementação do compliance no Brasil é o artigo 42 do Decreto nº 8.420, de março de 2015, que apresenta 16 incisos direcionando sua aplicação. Essas diretrizes foram elaboradas com base em modelos eficazes adotados nos Estados Unidos, na França e no Reino Unido (Brasil, 2015).

É imprescindível que a empresa tenha um departamento ou profissional responsável pelo compliance que irá apoiar o processo de implementação. A seguir, apresentam-se os principais pilares que auxiliam no processo de adoção do compliance.

Tabela 1 - Pilares do programa de compliance

PILARES DO COMPLIANCE	AÇÕES A SEREM EXECUTADAS
1º Suporte da alta direção	Aval explícito e apoio incondicional da alta direção da empresa.
2º Avaliação de riscos	Avaliar todos os problemas de conduta apresentados pela empresa conforme a área que atua. O decreto que regulamenta a Lei Anticorrupção prevê diferenças no relacionamento de empresas com o mercado internacional e com a administração pública
3º Código de conduta e políticas de compliance	O documento precisa de clareza, objetividade e estar em consonância com à realidade da empresa, estar alinhado aos valores e às necessidades da organização.
4º Controles internos	São mecanismos, geralmente formalizados por escrito nas políticas e procedimentos da empresa, que, reduzindo os operacionais e de compliance, garantindo que os livros e registros contábeis e financeiros reflitam completa e precisamente os negócios e operações da empresa.
5º Treinamento e comunicação	Todos os colaboradores necessitam ter consciência da responsabilidade por seus atos, devem aderir ao compliance. Para que isso ocorra é preciso treinamentos periódicos, campanhas de conscientização e de comunicação interna.
6º Canais de denúncias	O código precisa ser colocado em prática devendo ser criados e divulgados canais para denúncias e análise de situações. Esses canais precisam ser abertos tanto para o público interno (colaboradores) quanto para o externo (clientes e fornecedores).
7º Investigações internas	As empresas devem possuir processos internos que permitam investigações para atender prontamente às denúncias de comportamentos ilícitos ou antiéticos. garantir que os fatos sejam verificados, responsabilidades identificadas
8º Diligência adequada (Due Diligence)	Due Diligence (ou avaliação prévia à contratação) para entender de forma abrangente a estrutura societária e situação financeira do terceiro, bem como levantar histórico dos potenciais agentes e outros parceiros comerciais, de forma a verificar se estes têm históricos de práticas comerciais antiéticas ou que, de outra forma, poderá expor a empresa a um negócio inaceitável ou que envolva riscos legais.
9º Auditoria e monitoramento	O monitoramento e o funcionamento de cada um dos pilares do programa de compliance carecem de acompanhamento, sendo que esta precisa ser constante, além de testar cada um dos componentes do programa, para ter certeza sobre sua efetividade.

Fonte: XAVIER *et al.*, 2017, p.5-6.

A conscientização empresarial, dos colaboradores, é um passo, aliás extremamente importante para a efetivação do programa de compliance. A construção da cultura do compliance é fundamental para que programa seja desenvolvido e tenha sustentabilidade. E para que a construção seja iniciada, os princípios e fundamentos do programa de compliance

precisam ser difundidos e disseminados para permear e atingir toda a estrutura organizacional. Seja qual o nível do mais baixo até os diretores da empresa, todos tem um papel de extrema relevância para que os requisitos do programa sejam cada vez mais observados nas pautas diárias (Wagatsuma; Cattan; Fernandes, 2020).

O tone of the top, ou o exemplo de vem de cima é elemento essencial para a criação e disseminação da cultura do compliance, portanto para a efetividade do programa dentro das empresas ele necessita ter apoio da alta gestão. Outro ponto crucial a ser considerado é que os agentes que fazem o programa de compliance acontecer são os empregados, colaboradores, fornecedores, representantes, prestadores de serviços e os stakeholders, portanto o caminho natural e eficiente que deve ser seguido é treinar e qualificar o staff e fornecedores em geral (Wagatsuma; Cattan; Fernandes, 2020).

Estar em complaint¹ é uma vantagem competitiva essencial para que a negócio possa sobreviver. O legislador, fez a transferência para o setor privado de responsabilidades que antes pertenciam ao setor público, o que garante que seja cumprido e fiscalizado conforme as complana exigências legais. Dessa forma, criou-se um mecanismo jurídico que vista estabelecer a autorregulação do próprio sistema, o que o torna responsável por seu monitoramento e conformidade (Wagatsuma; Cattan; Fernandes, 2020).

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A governança corporativa (GC) e a conformidade ambiental são ferramentas essenciais que visam garantir a sustentabilidade e o êxito dos negócios, seja qual for o caminho que se adota, tais medidas são benéficas, impactando positivamente a concorrência e favorecendo o crescimento empresarial (Santos, 2011).

O presente estudo apresentou o compliance ambiental cujo fim é ter um alto comprometimento por parte dos colaboradores e da alta direção da empresa visando que qualquer colaborador faça uso do nome e da estrutura desta na intenção de conseguir angariar qualquer tipo de vantagem individual, que façam uso de informações confidenciais no mercado e que tenham qualquer ação que não esteja alinhada com os objetivos da empresa, o que acarretará riscos e consequências danosas para a operação. Diante dessa conjuntura o compliance ambiental deve ser um instrumento hábil que garanta a conformidade das atividades

¹ estado de estar “em compliance”, ou em conformidade com os requisitos, regras, políticas e controles aplicáveis e em conformidade com leis e regulamentos externos e internos.

de acordo com as normas em vigência, que evite a qualquer custo qualquer ato corrupto quando da tratativa com partes relacionadas, e garanta a proteção ao meio ambiente e a sustentabilidade. Tal questão é altamente complexa por conta de todos os fatores que estão envolvidos na regulação ambiental no país, motivo este que faz com que a área de compliance das empresas precisar ter uma atuação com muita proximidade à área de gestão ambiental, conhecendo as dificuldades práticas e contribuindo para a implantação de soluções viáveis (Bandeira; Garbaccio; Silva, 2021).

O intuito do compliance é fazer com que a empresa possa analisar e avaliar os riscos para que dessa forma possa antecipar qualquer irregularidade que certa atividade pode ocasionar, evitando assim que as irregularidades venham à tona. Dessa maneira todos os colaboradores precisam entender e aderir ao compliance ambiental sendo esta a principal meta da empresa que a alta direção precisa implantar, pois, caso isso não aconteça o programa pode tornar-se arcaico. O compliance ambiental é resultado dos princípios que norteiam o desenvolvimento sustentável sendo imposto através de uma ordem direta que irá atribuir a responsabilidade direta ou indireta pelos danos provocados no meio ambiente, sendo esta a razão da relevância em se estudar e aplicar do *compliance* ambiental na gestão empresarial (Emerich; Ferrari; Maciel-Lima, 2020).

Assi (2017) nos diz que o compliance é sobre as pessoas, sejam elas as que decidem, gestores ou colaboradores, cujas ações precisam ser pautadas na responsabilidade corporativa, escolhendo, sempre fazer o que é certo até que este comportamento se torne natural, seja em uma conduta extremamente simples que podem ter relação com hábitos ou vestimentas, seja em condutas que tem um impacto direto na operação como por exemplo: implementar novos produtos e serviços; implementar tecnologias; sistemas de produção e distribuição; relacionamento com fornecedores, parceiros e clientes e com o poder público, a sociedade e o meio ambiente.

De forma simplificada, o compliance consiste no planejamento para prevenir riscos relacionados a desvios de conduta e ao descumprimento da legislação, incorporando estratégias para identificar e controlar essas situações. Para que isso seja efetivo, é essencial a implementação de um programa de compliance, que incentive os gestores a adotarem uma postura proativa e preventiva na gestão e mitigação dos riscos que afetam a atividade empresarial e comprometem a sustentabilidade. Entre esses riscos, destacam-se: questões trabalhistas e tributárias; autuações e sanções aplicadas pela administração pública direta ou indireta; prejuízos ao patrimônio físico; falhas em ferramentas de tecnologia da informação;

vulnerabilidades nos sistemas e na segurança dos dados armazenados e compartilhados; erros na seleção de clientes, parceiros e fornecedores; fraudes e desvios financeiros cometidos por colaboradores em cargos de confiança e gestão; corrupção de agentes públicos; e práticas de lavagem de dinheiro (Assi, 2017).

Mesmo com a inexistência nas leis brasileiras sobre o compliance ambiental, houve por parte da legislação brasileira uma absorção dos princípios internacionais de direito ambiental e os internalizou na CF/88 e distribuiu nas leis infraconstitucionais. A legislação brasileira prevê a promoção do desenvolvimento sustentável e a empresa que implementa o compliance ambiental em sua governança corporativa acaba por fortalecer os meios para atingir o desenvolvimento sustentável. Observa-se que seja cumprido o que determina a legislação ambiental brasileira, o compliance ambiental nas empresas além de diminuir os riscos por meio dos controles, tem uma atuação mais forte para o desenvolvimento sustentável (Xavier, 2021).

Jeckel (2019) diz que a adoção do compliance ambiental pelas empresas tem a finalidade de fazer a conciliação entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, o que irá evitar que haja demandas na justiça decorrentes de possíveis danos ambientais por meio da prevenção de riscos típicos das empresas.

É inegável que o compliance, especialmente no âmbito ambiental, funciona como um mecanismo essencial para garantir a transparência empresarial e a conformidade com a legislação ambiental. Dessa forma, além de evitar a aplicação de multas, ele contribui para o fortalecimento da credibilidade da empresa no mercado. Além das responsabilidades administrativa, civil e empresarial, há também a responsabilidade socioambiental, que deve ser considerada no planejamento estratégico das organizações. A governança corporativa busca incentivar a alta direção a adotar uma mentalidade mais ética e comprometida, possibilitando a implementação de uma gestão socioambiental voltada para a preservação do meio ambiente e o bem-estar social. Diante dos frequentes escândalos de corrupção amplamente divulgados na mídia e da crescente preocupação com os impactos ambientais causados pela ação humana, torna-se indispensável que as empresas adotem práticas mais conscientes e transparentes. Assim, poderão buscar soluções mais sustentáveis, beneficiando tanto o meio ambiente quanto a sociedade como um todo.

Somente as normas e legislações em vigor não são suficientes para que as empresas sejam incentivadas a implementar o compliance, ainda será preciso uma conscientização mais ampla dos alta gestão principalmente em reconhecer a importância em cumprir as diversas normas trabalhistas, ambientais, sanitárias etc., prevenir ações de lavagem de dinheiro, já que

a através da governança corporativa espera-se que a empresa crie uma boa imagem perante o mercado. O compliance na empresa será um fator que irá criar uma boa imagem para os parceiros de negócios da mesma, além de atrair investimentos. Dessa forma, o compliance em consonância com a uma governança corporativa só irá trazer benefícios tanto para a empresa que irá implantá-lo como para toda a comunidade e meio ambiente, o que será extremamente benéfico também para o desenvolvimento sustentável (Liebl; Santos, 2020).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O programa e procedimento sistemático de compliance ambiental é uma importante ferramenta de política ambiental e empresarial sendo que sua eficácia é de suma importância quanto a proteção ao meio ambiente agregando concomitantemente valor para as empresas.

A equidade, transparência, prestação de contas e o compliance, compõem os quatro pilares da governança corporativa, todos estes com o intuito de tornar mais fácil o acesso e controle dos investidores nas empresas que são acionistas, o que torna mais seguro os investimentos. Executar procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivar que irregularidades seja denunciada e aplicar de forma efetiva o código de ética e de conduta no contexto da pessoa jurídica, que sintetiza o *compliance*, faz com que a empresa possa alcançar os resultados almejados pela legislação ambiental e reduzir os riscos de indenização, além de problemas nas diversas esferas judiciais.

Conclui-se que o programa tem um papel de suma importância no que se refere a preservar o meio ambiente, além de proteger as empresas contra dos danos financeiros e em sua imagem, por conta da eventual responsabilidade nas searas administrativa, civil e penal, consegue contribuir para a segurança, segurança econômica, já que as atividades empresariais são geradoras de empregos, impostos e crescimento econômico. O programa e procedimento sistemático de compliance ambiental é totalmente vantajoso para as empresas, por ser uma ferramenta crucial para cumprir, reparar e prevenir tudo o que está determinado na legislação ambiental sendo muito eficaz e de forma conjunta gerar valor para as empresas.

REFERÊNCIAS

ASSI, M. **Governança, riscos e compliance**: mudando a conduta nos negócios. São Paulo: Saint Paul Editora, 2017.

BANDEIRA, G.N.C.S.M.; GARBACCIO, G.L.; SILVA, C.P. *Compliance* e abordagem ambiental: uma análise da importância do *compliance* à luz do desastre em Brumadinho. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba.v.5, n.67, p.116-135. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v5i67.5110>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BERTOCCELLI, R.P. Compliance. In: CARVALHO, A.C. et al. (Coord). **Manual de compliance**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

CAMARA DOS DEPUTADOS. PL 5442/19 **Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>. Acesso em: 31 ago. 2023.

CUNHA, M. **Saiba como implementar um programa de compliance na empresa**. 2018. LEC. Disponível em: <https://lec.com.br/saiba-como-implementar-um-programa-de-compliance-na-empresa/>. Acesso em: 14 maio 2023.

EMERICH, B.R.; FERRARI, F.J.; MACIEL-LIMA, S.M. Compliance e meio ambiente: sua importância para a gestão empresarial. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 41–57, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9628/2020.v6i1.6422>. Acesso em: 24 abr. 2023.

FRANCO, I. (Org). **Guia prático de compliance**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GOMES, M.F.; OLIVEIRA, W.R. A efetivação do *compliance* ambiental diante da motivação das certificações brasileiras. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi** v. 4, n. 1, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v4i01.143>. Acesso em: 16 maio 2023.

GONZALEZ, R.S. **Governança corporativa**: o poder de transformação das empresas. São Paulo: Trevisan Editora, 2012.

GOOGLE IMAGENS. **Pilares e princípios da governança corporativa**. 2021. Disponível em: <https://setting.com.br/blog/governanca/beneficios-da-governanca-corporativa/>. Acesso em: 13 set. 2023.

IBGC. INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5.ed. São Paulo, SP: IBGC, 2015.

IMONIANA, J. O.; SOARES, R. R.; DOMINGOS, L. C. A review of sustainability accounting for emission reduction credit and compliance with emission rules in Brazil: a discourse analysis. **Journal of Cleaner Production**, v. 172, n. ja 2018, p. 2045-2057, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jclepro.2017.11.217>. Acesso em: 17 mai. 2023.

JECKEL, M.S.B. Compliance ambiental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3404, 26 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22868>. Acesso em: 27 mai. 2023

LAMBOY, C.K. de. **Manual de compliance**. 1.ed. São Paulo: Via Ética, 2018.

LIEBL, H; SANTOS, R.P. Compliance e governança corporativa: estratégias para uma gestão socioambiental. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 23, n. 1, p. 129-142, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.25110/rcjs.v23i1.2020.8259>. Acesso em: 15 mai. 2023.

LOUZADA, I. F.; LEAL, J. N. de P.; SILVA, W. P. da; RODRIGUES, H. L. A utilização do compliance como ferramenta da governança corporativa. **Rev. COSMOS ACADÊMICO**, v. 5, n.1, janeiro a julho, ano 2020. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/revista-cosmos-academico-v05-n01-artigo05.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

NAVARRO, A. A importância do compliance ambiental para empresas que desejam se tornar eco-friendly, e seus impactos socioambientais. **Revista de Iniciação Científica Cairu**, v. 4, n. 4, p. 1-8, 2019. Disponível em: https://www.cairu.br/riccairu/pdf/artigos/4/A%20IMPORTANCIA_COMPLIANCE_AMBIENTAL.pdf. Acesso em: 01 set. 2023.

NEVES, E.C. **Compliance empresarial – o tom da liderança**. 1.ed. São Paulo: Trevisan, 2018.

ROSSETI, J.P.; ANDRADE, A. **Governança corporativa**: fundamentos, desenvolvimento e tendências. São Paulo: Atlas, 2004.

ROSSO, A.L.M. *et al.* The confrontation of environmental problems through compliance. **International Journal of Advanced Engineering Research and Science (IJAERS)**, v.6, n.5, 2019. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.22161/ijaers.6.5.66>. Acesso em: 17 mai. 2023.

RUOTOLO, C. C. B. **A importância de *compliance* ambiental na empresa.** 2017. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/270490/a-importancia-de-compliance-ambiental-na-empresa>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SANTOS, J. L. R. **Setor sucroalcooleiro da microrregião de Araraquara- análise das ações de responsabilidade socioambiental.** 2011. 84f. Tese (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente) – Centro Universitário de Araraquara, Araraquara, 2011. Disponível em: <https://m.uniara.com.br/arquivos/file/ppg/desenvolvimento-territorial-meio-ambiente/producao-intelectual/dissertacoes/2011/joao-luiz-ribeiro-dos-santos.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

SENISE, W. J **Lei anticorrupção é alerta para adoção do *compliance* ambiental.** 2014. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mar-31/walter-senise-lei-anticorrupcao-alerta-adocao-compliance-ambiental>. Acesso em: 02 jul. 2023.

SIBILLE, D.; SERPA, A. **Os pilares do programa de compliance:** uma breve discussão. 2016. Disponível em: https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/os_pilares_do_programa_de_compliance.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

SILVEIRA, A. D. M. da. **Governança corporativa:** no Brasil e no mundo. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

VERÍSSIMO, C. **Compliance:** incentivo à adoção de medidas anticorrupção. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WAGATSUMA, A.T.; CATTAN, K.N.; FERNANDES, L.M. Departamento de compliance – independência e autonomia. In: FRANCO, I. (Org). **Guia prático de compliance.** 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

XAVIER, D. F. S. et al. Compliance uma ferramenta estratégica para a segurança das informações nas organizações. In: **VI Simpósio internacional de gestão de projetos, inovação e sustentabilidade**, 1, 2017, São Paulo. Anais eletrônicos. São Paulo: SINGEP, 2017. Disponível em: <http://www.singep.org.br/6singep/resultado/429.pdf>. Acesso em: 16 mai. de 2023.

XAVIER, R.S. **Uma análise sobre o compliance ambiental e a legislação ambiental brasileira.**2021.34f. (Especialização em Direito Ambiental) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/72536>. Acesso em: 27 mai. 2023.